



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	24/2021
PROCESSO Nº	2016/48/35118
RECORRENTE:	ARISTIDES F. JÚNIOR
ADVOGADOS:	CIL FARNEY A. RODRIGUES – OAB/AC 3.589
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
CONSELHEIRA RELATORA:	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

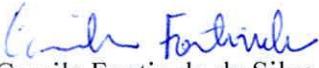
TRIBUTARIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

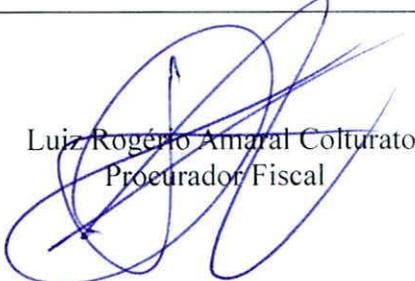
1. O Recorrente, por seu advogado, interpôs petição na qual faz a confissão integral do débito e requer adesão ao REFIS 2021.
2. A adesão a parcelamento implica na respectiva confissão da dívida, na renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos.
3. Convém destacar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais estão o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
4. Tal situação põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, caput do Decreto nº 462/87.
5. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada ARISTIDES F. JÚNIOR, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: André Luiz Caruta Pinho (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), Willian da Silva Brasil, e Antônio Raimundo Silva de Almeida. Presente ainda o Procurador do Estado Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato, Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 7 de julho de 2021.

  
André Luiz Caruta Pinho  
Presidente

  
Camila Fontinele da Silva Caruta  
Conselheira - Relatora

  
Luiz Rogério Amaral Colturato  
Procurador Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 35118/48/2016 – RECURSO VOLUNTÁRIO

**RECORRENTE:** ARISTIDES F JÚNIOR

**RECORRIDA:** Diretoria de Administração Tributária

**PROCURADOR DE ESTADO:** Luiz Rogério Amaral Colturato

**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Camila Fontinele da Silva Caruta

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ARISTIDES F JÚNIOR**, já qualificado nos autos, em face da **Decisão** nº 53/2017 (fls. 41/42) proferida pela Diretoria de Administração Tributária, a qual acolheu o Parecer nº 083/2017 (fls. 38/40), do Departamento de Assessoramento Tributário, nos autos do Processo Tributário Administrativo de correção de notificação pendente, que **decidiu pela procedência parcial do pedido**, como se afere da decisão recorrida:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Lei Estadual nº 1.358/2000; nas Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e considerando ainda o Parecer nº 083/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** dos pedidos pleiteados pelo contribuinte, considerando que restou provado nos autos o direito à correção dos lançamentos sobre as operações interestaduais descritas nas notas fiscais eletrônicas nº 6055, 6110, 3382 e 39085 (Notificação de Lançamento – ICMS NF-e pendente nº 4230/2016 II), sujeitando-se ao recolhimento do diferencial de alíquotas. A retro mencionada notificação foi retificada pela Divisão de Classificação e Lançamento (fls. 35/37). Posto isso, determino:

1 encaminhem-se os autos à **Divisão de Administração de Processos Tributários** para ciência ao interessado desta Decisão e do Parecer DEAT nº 083/2017;

2 fica dispensado o recurso de ofício, conforme artigo 58, inciso I, do Decreto n. 462/87;

3 decorrido o prazo recursal sem manifestação da Impugnante, remetam-se os autos à **Divisão de Arrecadação e Cobrança** para que processe a cobrança dos valores reclamados na Notificação de Lançamento – ICMS NF-e pendente nº 4230/2016 II, devidamente atualizados, na forma do art. 62-A da LCE 55/97; e

4 cumpridos os atos, arquivem-se os autos.

Em suas razões (fls. 44/51), o Recorrente aduz, em síntese, (i) desde o início do

ingresso no programa de incentivos, ou seja, a mais de 15 anos, a Secretaria da Fazenda do Acre – SEFAZ, ao emitir as notificações especiais para todas as empresas participantes do COPIAI fez indicar que nenhum valor é devido a título de ICMS; (ii) a recorrente, por exemplo, em 2015, através de processo administrativo 2015/10/37715, requereu e lhe foi deferido, correção de notificação especial. Demonstrando, assim, a impossibilidade de qualquer empresa emitir DAE para recolhimento do ICMS devido em razão da entrada da mercadoria, imobilizado ou material de uso e consumo do Estado do Acre; (iii) não obstante, a SEFAZ modificou o entendimento, passando a exigir, recentemente, que o ICMS diferencial de alíquota fosse recolhido; (iv) ao invés de considerar o reiterado procedimento, vê, agora, em extrema surpresa e causando insegurança jurídica, modificar seu entendimento e exigir ICMS para as empresas do COPIAI; (v) a Recorrente, levada a erro pela SEFAZ, deixou de incluir, como dito, o custo do ICMS diferencial de alíquota não recuperável na composição do valor de venda de seus produtos; e (vi) a impugnante não deu causa à mora, e portanto, não é adequada a exigência de multa e juros de mora.

Por fim, requer a revisão da Decisão nº 53/2017 lavrada nos autos do processo administrativo tributário referenciado acima, e o provimento do recurso voluntário.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer nº 90/2018/PGE/PF (fls. 71/75), requereu diligência que julgou indispensável para o deslinde do feito e a depender do relatório da diligência requerida, serão ou não acolhidas as razões recursais para reformar ou manter a decisão guerreada. Solidificando seu entendimento em parecer fiscal com a seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO O INDEFERIMENTO DA ISENÇÃO FISCAL REFERENTE AO PROGRAMA COPIAI – JUNTADA NOS AUTOS DE DOCUMENTO QUE COMPROVARIA A UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NO PROCESSO PRODUTIVO DA EMPRESA – SUGESTÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

É o relatório, e nos termos do art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto nº 13.149/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 7 de julho de 2021.

*Camila Fontinele*

**CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA**  
Conselheira Relatora



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO** nº 35118/48/16 – RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** ARISTIDES F JUNIOR  
**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual  
**PROCURADOR DE ESTADO:** LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO  
**RELATORA:** Cons.<sup>a</sup> Camila Fontinele da Silva Caruta

**VOTO DA RELATORA**

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra a Decisão nº 053/2017 (fl. 41/42), da Diretoria de Administração Tributária – DIAT, sob o argumento de que as operações que realizou estavam ao abrigo do benefício fiscal consubstanciado no Decreto nº 1.358/2000, requerendo desta forma, a reforma da decisão guerreada.

Entretanto, à fl. 83, o Recorrente, por seu procurador, informa o interesse em aderir ao parcelamento incentivado, reconhecendo o crédito fiscal requerido pela Fazenda Pública, e por consequência, requereu a desistência do recurso, o que foi comunicado à Procuradoria Fiscal, tendo os autos retornados para apreciação do pedido junto a este Conselho de Contribuintes do Estado do Acre.

Passemos à análise:

O art. 71, inciso I, do Decreto 13.149/2005 (Regimento Interno do CONCEA), franqueia a possibilidade de desistência do recurso voluntário, até antes do início da votação, importando em confissão da matéria, para todos os efeitos legais.

No caso presente, verifica-se que o pedido de desistência se encontra devidamente subscrito por procurador com poderes para peticionar a desistência sobre a pretensão eventualmente postuladas junto ao Fisco.

Por fim, tendo em vista o pedido tempestivo de desistência do recurso voluntário, em conformidade com o art. 71, inciso I, do Decreto 13.149/2005, bem como no art. 486, inciso VIII, da Lei 13.105/2015, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Tributário no Estado do

Acre, além do preceituado no art. 116 do Decreto 462, de 11 de setembro de 1987, que preconiza que a adesão a parcelamento, mediante despacho de autoridade competente, importa no esgotamento da matéria perante a Administração Pública, voto pela extinção do feito, sem análise de mérito.

É como voto.

Sala das Sessões, 7 de julho de 2021

*Camila Fontinele*  
**CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA**  
Conselheira Relatora

CONCELEA